



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.907698/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.293 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 3 de abril de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente ITAMARATI EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-35.806 da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de

PER/DCOMP nº 01484.63864.240709.1.7.04-2405, posto que o valor informado como crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou:

a) a declaração de compensação está lastreada por créditos vinculados e oriundos de recolhimentos a maior a título de IRPJ- Lucro Presumido;

b) em 24/07/2009, a empresa apresentou declaração de compensação nº 01484.63864.240709.1.7.04-2405, onde foi utilizado o valor do crédito • original de R\$ 31.853,51; restando ainda a ser utilizado o valor de R\$ 681,76, conforme demonstra a PER/Dcomp acima descrita;

c) juntou copia do DARF, DCTF, PER/Dcomp e DIPJ;

d) o pagamento indevido de tributos é objeto dos artigos 165 a 169 do CTN.

A DRJ decidiu que

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ), código de receita: 2089, no valor de R\$ 32.535,27, relativo ao terceiro trimestre de 2008.

Com efeito, no que diz respeito ao IRPJ, atinente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2008, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 59.497,50 (fl. 22) para R\$13.925,32 (fl. 48), de modo a delinear o crédito pretendido (fl 102 dos autos).

Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 07/10/2009, consoante comprova o recibo de entrega à fl. 45.

Assim, entende que a ora recorrente deveria ter anexado documentos que provassem a liquidez e certeza do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Afirma que a escrituração contábil e fiscal faz prova em favor do contribuinte, nos termos do art.923, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99. Cita, também, o art. 45, da Lei 8.981/95.

Afirma que, quando a contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o, fundamento fático e jurídico de qualquer -declaração de compensação.

Cita decisão do STJ e conclui que o crédito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza.

Cientificada em 19/12/2011 (fl 116), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 13/01/2012 (fl 117).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso voluntário, a recorrente menciona que houve falha na análise do crédito, por parte da DRF, posto que, à manifestação de inconformidade, juntou a documentação hábil que justifica o seu pedido:

1 na DIPJ 2009 - ano-calendário de 2008, no 3o trimestre o IRPJ a pagar resultou no valor de R\$ 13.925,32;

2 na DCTF Retificadora nº 16.86.10.42.93-67 informou que o débito apurado era realmente do valor de R\$ 13.925,32, vinculando ao mesmo o DARF do valor de R\$ 59.497,50, efetivamente recolhido;

3 o PER/DCOMP nº 01484.63864.240709.1.7.04-2405 transmitido em 24/07/2009, espelha a realidade dos fatos nele apontados.

Observa-se que a DCOMP nº 01484.63864.240709.1.7.042405 é retificadora da DCOMP nº 20360.91820.240409.1.3.04-8360, mas isso em nada modificou quanto à origem do crédito, o direito da recorrente e a utilização no pagamento de débitos.

Argumenta que o seu direito tem por base o art. 165, do Código Tributário Nacional - CTN e o art. 74, da Lei 9.430/96, além do art. 66, da Lei 8.383/91.

Argui que a IN RFB 900/2008, art. 65, estabelece que a autoridade competente pode condicionar o reconhecimento do crédito à apresentação de documentos comprobatórios etc. Que, neste caso, segundo entende o verbo poderá deve ser entendido, não como uma faculdade, mas, sim um dever da autoridade, ou seja, o contribuinte deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos ou diligenciar, em síntese.

Assim, em resumo:

Ora, operou displicentemente o autor da análise da compensação pleiteada pela recorrente. Pois, na data de emissão do Despacho Decisório, em 07/10/2009, deixou de observar elementos concretos disponíveis na base de dados da própria Receita Federal: DIPJ, DCTF, PER/DCOMP, entre outros que:

1 - com relação ao 3o trimestre do ano-calendário de 2008, na DIPJ 2009, o IRPJ a pagar declarado pela contribuinte, realmente é de R\$ 13.925,32;

2- que na mesma data do Despacho em 07/10/2009, às 08:39:42 hs., a contribuinte transmitiu a DCTF Retificadora nº 16.86.10.42.93-67, na qual informou que o débito apurado do mesmo IRPJ era de R\$ 13.925,32 (e não R\$ 59.497,50), tendo vinculado ao débito o DARF no valor de R\$ 59.497,50, o mesmo identificado na análise da compensação;

Desse modo, diante da confirmação do pagamento de R\$ 59.497,50 para um débito de apenas R\$ 13.925,32, é óbvio que o PER/DCOMP nº 01484.63864.240709.1.7.04-2405 transmitido em 24/07/2009, espelhou a realidade ao identificar o Crédito inicial compensável no montante de R\$ 45.572,17. Consiste em dizer que, à luz dos fatos não havia motivo suficiente para a não homologação da compensação declarada.

...

Ocorre que as provas carreadas à Manifestação de Inconformidade, demonstram: 1) que a DIPJ apresentada (sem retificação, diga-se) identifica o débito a pagar no valor de R\$ 13.925,32; 2) que a DCTF Retificadora transmitida **em 07/10/2009 (mesma data de emissão do Despacho Decisório)**, confirma que o débito apurado do tributo é igualmente de R\$ 13.925,32, e que o DARF vinculado ao débito é de R\$ 59.497,50, aliás, o que é confirmado no referido Despacho. Ditos procedimentos (retificação) são reconhecidos pela própria decisão como realizados pela recorrente (fls. 108). E estão perfeitamente de acordo com as disposições legais que regem a matéria.

É certo que a DCTF- retificadora foi apresentada em 07/10/2009, como infere o nobre relator, porém o foi espontaneamente antes de qualquer procedimento fiscal, haja vista que o Despacho Decisório chegou ao seu conhecimento em 19/10/2009, logo, se deu posteriormente à sua apresentação.

Afirma, então, que a DRJ inovou:

Nesse aspecto, vê-se que a DRJ inovou quanto aos fundamentos do Despacho Decisório, isto é, foi além do fundamento em que se baseou o referido despacho, o qual foi posto à consideração e manifestação da contribuinte. Portanto, os fundamentos da decisão são distintos dos que basearam o Despacho Decisório, justificando, sem dúvida, a nulidade da decisão por não permitir o amplo direito de defesa à contribuinte.

Vejam que a DRF emitente do Despacho Decisório, em momento algum questionou ou contestou o montante do IRPJ devido pela contribuinte, de R\$ 13.925,32, apurado na DIPJ apresentada tempestivamente em 07/07/2009. Apenas tomou a atitude de negar a homologação do crédito, por ter confrontado tão-somente a DCTF original (que continha erro), na qual o débito apurado de IRPJ e o DARF vinculado ao mesmo eram do mesmo valor, de R\$ 59.497,50.

No mais, repete os argumentos anteriores que a DRJ deveria ter convertido o julgamento em diligência etc. Cita decisão do Conselho de Contribuinte sobre nulidade e que este CARF deveria determinar um novo julgamento.

No entanto: a recorrente anexou vários documentos: livro diário e balancetes, além dos anteriormente anexados - DCTF (original e retificadora), DIPJ e PER/DCOMP.

Engana-se a recorrente ao afirmar que a DRJ inovou. A DCTF, desde a sua instituição, constitui confissão de dívida e, antes de se constituir em um direito, na verdade é um dever da autoridade confirmar as informações que justificam um direito ao crédito, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A Súmula (vinculante) CARF 92, assim dispõe:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Ou seja, ao contrário do que afirmou a recorrente, não há lançamento efetuados através da DIPJ, apenas informações. Os lançamentos são feitos na DCTF e cabe à RFB confirmá-los se assim julgar necessário.

No entanto, observa-se, claramente, que a lide situa-se apenas no campo das provas. A DRJ deixou isso bem claro em seu julgamento.

A diligência é prerrogativa da autoridade, consoante o artigo 18, do Decreto 70.235/72, a seguir:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993). (grifei).

Ainda, de acordo com o mesmo diploma legal, artigo 16, parágrafo 4º, as provas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.602, de 1997)

No entanto, este CARF tem pautado os seus julgamentos elvando em consideração o Principio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do contraditório e da ampla defesa.

Na minha opinião, a recorrente deveria ter sido intimada a apresentar a documentação contábil/fiscal requerida pela DRJ ou convertido o julgamento em diligência, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72, já transcrito., já que, na sua opinião, provas adicionais eram condição sine qua non para a homologação do direito.

Como a DRF não teve a oportunidade de examinar a documentação, ora anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade desta documentação (listada acima), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, que entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10850.907698/2009-85
Resolução nº **1001-000.293**

S1-C0T1
Fl. 95
